



JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.898.10-79

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. CET. Locação de conjuntos de radares portáteis/estáticos, com prestação de serviço de manutenção. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.557ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 01.07.20211.

Referência Especial: 72.004.421.05-70.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., pois estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, na sequência, os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor "ad hoc" e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2011.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes /
Maria José Gregório / Geraldo Assumpção



RELATÓRIO

O presente TC alberga Representação interposta por Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., em face do Edital de Concorrência n.º 06/10, da Companhia de Engenharia de Tráfego, cujo objeto é a locação de 6 (seis) conjuntos radares portáteis/ estáticos, com prestação de serviços de manutenção.

Insurge-se a representante contra a exigência de comprovação de homologação de equipamento na fase de propostas, contida nos itens 9.2.6, 9.2.7 e 9.2.7.1 do Edital, considerada restritiva à competitividade do Certame, afrontando a Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A outra impugnação deduzida diz respeito à ausência de indicação de dotação orçamentária para suportar as despesas oriundas do contrato, infringindo, assim, o artigo 7º, § 2º, incisos III e IV da Lei Federal n.º 8.666/93¹.

Questionou, ademais, exigência do Termo de Referência, no sentido de que os equipamentos e estações de trabalho fossem novos, que considerou desarrazoada.

Culminou por solicitar a suspensão do Procedimento Licitatório e a instauração de processo para controle da Licitação.

Tendo em vista a publicação, no Diário Oficial da Cidade de 02/11/2010, do adiamento da Concorrência, considerei prejudicado o pedido de sobrestamento e solicitei as justificativas pertinentes à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, que esclareceu que a exigência relativa aos equipamentos é imposta pela legislação pertinente da ANATEL e do INMETRO; que a despesa prevista para o contrato se encontrava reservada, comprovando a alegação com os documentos encaminhados; e que a exigência de equipamentos novos revelava-se vantajosa para a Administração, pois evitaria constantes manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos.

A Coordenadoria V, analisando as razões da CET, propôs o seu acolhimento, por entendê-las pertinentes, mas considerou adequado que a Empresa esclarecesse o modo de transmissão dos dados colhidos em campo.

¹ Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Equipe de Trabalho:

Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes /
Maria José Gregório / Geraldo Assumpção



A Companhia apresentou suas explicações, aceitas pela Coordenadoria I.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, em perfeita consonância com as ponderações da Coordenadoria-V.

Comuniquei, então, que o Certame poderia ter prosseguimento, vez que a CET informara que o mesmo permanecia suspenso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pugnaram pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No que tange ao mérito, com fundamento nos pareceres dos órgãos técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que passam a integrar o presente, julgo-a improcedente.

Proceda-se na forma do artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, arquivando-se na sequência.